



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
6ª Procuradoria de Contas

TC-5289.989.18-8
Fl. 1

Processo nº:	TC-5289.989.18-8
Câmara Municipal:	São José dos Campos
Presidente(a):	Juvenil de Almeida Silvério
Período	01/01/2018 a 31/12/2018
Exercício:	2018
Matéria:	Contas anuais

Em exame, nos termos do art. 71, inc. II, da Constituição Federal, art. 33, inc. II, da Constituição Estadual, e art. 2º, inc. III, da Lei Complementar Estadual 709/1993, julgamento das contas em epígrafe.

Preliminarmente, para melhor contextualizar o Legislativo sob análise, cumpre trazer aos autos os correspondentes dados constantes do “Mapa das Câmaras”¹:

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	
População	713.943
Nº de Vereadores	21
Gasto Total	R\$ 49.198.710,23
Gasto per capita	R\$ 68,91

A partir das informações obtidas no curso do processo, consideram-se os resultados contidos no quadro abaixo:

SÍNTESE DO APURADO APÓS CONCLUÍDA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL	
Despesa de pessoal em dezembro do exercício	1,76%
Atendido o limite constitucional da despesa total?	SIM
Percentual do limite constitucional para a folha de pagamento	53,31%
Atendido o limite constitucional remuneratório do Vereador?	SIM
Atendido o limite constitucional remuneratório do Presidente?	SIM
Despesa Total com remuneração dos vereadores	0,15%
Pagamento de Verba de Gabinete ou assemelhada?	NÃO
Pagamento de Sessões Extraordinárias?	NÃO
Recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS?	SIM
Recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS?	SIM
Atendido o art. 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal?	SIM ²
Atendido o art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal?	SIM ³

¹ Disponível em: <https://www.tce.sp.gov.br/camarasmunicipais>.

² Trata-se de último ano de mandato, eis que, no âmbito da presente Edilidade, o exercício da Presidência é de 02 anos (artigo 47, da Lei Orgânica do Município).

³ Idem.



Observada a adequação da instrução processual, respeitadas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, considerando as justificativas ofertadas pela Origem (evento 61), o Ministério Público de Contas opina pelo prosseguimento do feito, com juízo de **IRREGULARIDADE** dos demonstrativos, por não considerá-los em boa ordem.

Com relação ao **controle interno**, a Instrução faz o seguinte apontamento:

“A Origem adotou o modelo de Comissão de Controle interno, atribuindo essa função gratificada a servidores efetivos que acumulam essa atividade com as do cargo de origem e outras funções, conforme “Termo de Ocorrências Controle Interno” (evento 14.5), em flagrante ausência de segregação de tarefas, com sobrecarga de atribuições e comprometimento da independência nas análises que não abordaram pontos críticos apontados nesse relatório. Além disso, não há no quadro de pessoal do Legislativo o cargo específico, provido por concurso público, de Controlador Interno ou similar”.(g.n)

Anote-se, por oportuno, que tal falha vem sendo objeto de apontamentos da Fiscalização ao menos desde 2016.

Verificada essa realidade, cumpre consignar que, além das diretrizes elencadas no Comunicado SDG nº 32/12⁴, o Manual Básico⁵ “Controle Interno”, elaborado por esta Corte, a fim de garantir maior independência, eficiência e autonomia ao Controle Interno, recomenda que em “municípios de porte médio a grande, o cargo de controlador interno poderia ser criado por lei específica e ser provido mediante específico concurso público, todavia, até que se mensure a necessidade e a quantidade ideal da estrutura do órgão de controle interno, é recomendável que a atividade seja exercida ou designada por servidor efetivo, em face das garantias mínimas que são inerentes a esse tipo de servidor”, orientação da qual, contudo, distanciou-se a Edilidade, que é de grande porte.

Além disso, verifica-se flagrante ausência de segregações de tarefas, conforme evento 14.5. Observa-se que a Comissão de Controle Interno possui entre seus membros o Chefe de Divisão de Tesouraria e o Chefe de Divisão de Gestão de Contratos. Tal agir culmina no comprometimento da independência nas análises, uma vez que servidores da sobredita Comissão estariam a fiscalizar a si mesmos.

⁴ <https://www4.tce.sp.gov.br/comunicado-sdg-no-322012>

⁵ <https://www.tce.sp.gov.br/sites/default/files/publicacoes/49222014%20controle%20interno.pdf> – fls. 33/34



Com efeito, cita-se novamente o Manual Básico⁶ “Controle Interno”, onde se elenca essa impropriedade dentre os “Desacertos que poderiam ser evitados pelo Controle Interno”, apresentando julgados nesse sentido:

Gestão das Receitas

- Cadastros de contribuintes desatualizados e monetariamente defasados.
- **Falta de segregação entre as funções de lançadoria, arrecadação, fiscalização e contabilidade.**
- Renúncia irregular de receitas, sem os rigores do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

TC-1298.989.16 - “Por outro lado, conforme bem observado pela Fiscalização, as funções de controle interno não se coadunam com as atribuições dos membros da diretoria, haja vista a possibilidade de descumprimento do princípio da impessoalidade. Desta feita, deverá a adequar o seu controle interno para que seja desempenhado por servidor sem vínculo com a diretoria.

TC-584/026/15 – “Sobre o Controle Interno, a Fiscalização apontou ausência de sistema estruturado que efetivamente permita avaliar as ações da Edilidade sob o enfoque da economicidade, eficiência e efetividade, além do responsável pelo setor acumular diversas funções no órgão, o que poderia gerar conflito de interesses. Dessa forma, advirto a Câmara Municipal de para instituir efetivo controle interno, em atendimento às disposições contidas nos artigos 31 e 74 da Constituição Federal e artigo 35 da Constituição Estadual e no Comunicado SDG nº 35/2015, que regulamentam a matéria, além de respeitar o princípio da segregação de funções.”

Noutro norte, cumpre destacar que, acerca das **licitações e contratos** as justificativas ofertadas (evento 61.1, fls. 18/22) podem ser consideradas suficientes para afastar as imperfeições anotadas na instrução sobre o Pregão Presencial 01/2018, enquanto acerca do Pregão Presencial 07/2018 há autos próprios para tratar da matéria.

De outra sorte, relativamente à **fidedignidade dos dados informados ao sistema AUDESP** (evento 14.35, item D.2, fls. 15), deve a Origem ser alertada a respeito de que as inconsistências nas informações prestadas ao Tribunal constituem falha grave, nos termos do Comunicado SDG Nº 34/2009⁷, uma vez que tal conduta prejudica a análise dos demonstrativos e ofende os princípios da transparência (art. 1º, §1º, da LRF) e da evidenciação contábil (art. 83 da Lei nº 4.320/64), fragilizando sobremaneira a fidedignidade dos dados informados pelo ente público e, conseqüentemente, comprometendo o pleno exercício do controle externo.

Necessário, ainda, censurar as impropriedades relacionadas ao **Quadro de Pessoal**, que assim está composto:

⁶ <https://www.tce.sp.gov.br/sites/default/files/publicacoes/49222014%20controle%20interno.pdf> – fls. 18

⁷ O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO alerta que constitui falha grave a ausência de fidelidade das informações enviadas ao Tribunal de Contas em relação àquelas registradas na Origem, vez que ofende aos princípios da transparência (art. 1º, §1º, da LRF) e da evidenciação contábil (art. 83 da Lei nº 4.320/64), ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos. As informações enviadas ao Sistema Audesp devem corresponder aos fatos registrados na Origem; alterações posteriores devem seguir normas, procedimentos e princípios aceitos pela ciência contábil. (g.n.)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
6ª Procuradoria de Contas

TC-5289.989.18-8
Fl. 4

Natureza do cargo/emprego	Quant. Total de Vagas		Vagas Providas		Vagas Não Providas	
	Exerc. anterior	Exerc. em exame	Exerc. anterior	Exerc. em exame	Exerc. anterior	Exerc. em exame
Efetivos	115	123	67	88	48	35
Comissão (Efetivo)	19	38	19	35		3
Comissão (Exclusivo)	193	168	187	164	6	4
Total	327	329	273	287	54	42
Temporários	Exerc. anterior		Exerc. em exame		Em 31.12 do Exerc. em exame	
Nº de contratados						

Constata-se que o Legislativo Municipal possui em seu quadro de pessoal significativo número de cargos em comissão. São previstas 206 vagas (168 + 38), sendo 199 ocupadas no exercício em exame.

Todavia, quanto aos servidores efetivos, há previsão de 123 vagas e somente 88 ocupadas (evento 14.35, fls. 15/16). Isto é, a proporção de cargos comissionados alcança 69,34%. Com isso, queda cristalina a subversão da regra geral estabelecida pela Constituição Federal (art. 37, II, V), restando desconsiderados pela Edilidade também os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Nesse sentido, cumpre frisar que apontamentos sobre o tema foram anteriormente feitos pela Casa, alertando e censurando referido desacerto nos exercícios de 2013⁸ e 2014⁹ (evento 14.35, fls. 26), o que evidencia que as falhas não são inéditas e, portanto, não merecem receber o beneplácito do Tribunal.

Ademais, a Edilidade manteve-se inerte quanto ao necessário enquadramento constitucional, culminando, com isso, na propositura de ADI por omissão¹⁰ pelo Ministério Público Estadual, em face dos Poderes Executivo e Legislativo locais, julgada procedente com determinação, conforme levantamento realizado por este *Parquet* de Contas.

Mesmo após o r. Acórdão, proferido em 19 de outubro de 2016, pelo Egrégio Tribunal de Justiça Estadual, com trânsito em julgado 07/12/2016 (fls. 80 da referida ADI), a Origem não se adequou aos preceitos constitucionais, bem como não procedeu ao quanto determinado pelo Poder Judiciário, uma vez que ficou decretado “*procedente a ação direta de inconstitucionalidade por omissão, estabelecendo o prazo de 180 (cento e oitenta) para que os Poderes Executivo e Legislativo Municipais providenciem a elaboração de projeto e a edição consequente da*

⁸ (...) Especificamente em relação ao Quadro de Pessoal – questão que motivou a manifestação desfavorável por parte do douto MPC -, registro que o elevado número de cargos providos em comissão já foi motivo de alerta nas contas anteriores, ensejando sua renovação neste momento (...)

(...) Assim, cabe, no caso, concreto, reiterar as recomendações e advertências exaradas naquela oportunidade, alertando ao atual gestor de que a reincidência das falhas e o não atendimento às recomendações e determinações então exaradas acarretará a rejeição de futuros demonstrativos. (...)

⁹ (...) Entretanto, verifica-se a existência de falha capaz de inquinar os presentes demonstrativos. Refiro-me ao apontamento da fiscalização sobre a inadequação do quadro de pessoal.(...)

¹⁰ [ADI 2100853-27.2016.8.26.0000](#)



lei exigida pela Constituição Estadual. Decorrido o prazo e persistindo a omissão, **fica desde logo estabelecido o percentual mínimo de 50 (cinquenta) por cento dos cargos em comissão a serem preenchidos por servidores públicos efetivos**".

Ora, decorrido o prazo, o que se tem é que há 329 cargos na Edilidade de São José dos Campos, sendo 123 efetivos, 206 comissionados. Dessa forma, considerando-se como adequado o quantitativo de cargos na Vereança, pela decisão judicial, deveria haver, no mínimo, 103 cargos comissionados (50%) a serem preenchidos por servidores públicos efetivos. Contudo, a situação verificada no exercício sob análise revela que somente 38 cargos comissionados (18,45%) podem ser ocupados por efetivos (evento 14.35, fls. 15), o que demonstra não só desobediência da Origem ao Poder Judiciário, como também desalinhamento acentuado às diretrizes constitucionais, contaminado, portanto, os demonstrativos aqui em análise.

Neste diapasão, pugna o *Parquet* de Contas pela remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para conhecimento e adoção de providências que entender cabíveis acerca do descumprimento do quanto decidido na ADI 2100853-27.2016.8.26.0000.

Agravando ainda mais estes demonstrativos, tem-se as inobservâncias relacionadas ao **pagamento de gratificação por participação em Sessão Plenária**.

A diligente Fiscalização constatou que, no período, 272 servidores receberam tal benefício, cujo dispêndio total foi de R\$ 3.136.174,05. De acordo com o apurado, o pagamento deu-se em todos os meses do exercício, inclusive no recesso (evento 14.35, fls. 18/19).

Ocorre que, conforme decisão proferida nos demonstrativos de 2012 da Origem (TC-2646/026/12), com trânsito em julgado em 11/09/2014, ficou reconhecida a legitimidade de tal gratificação, entretanto, deveria a Edilidade comprovar a efetiva participação dos servidores nas sessões, consoante excerto:

*"No que se refere à concessão de **"Gratificação para Participação em Sessões da Câmara"**, observo que existe suporte legal para tanto, conforme artigo 4º da Lei Municipal nº 2.973/8517 (cf. fl. 198 do Anexo I). Entretanto, **determino ao Legislativo que demonstre às fiscalizações futuras que os beneficiados, realmente, fazem jus à referida gratificação, nos exatos termos da legislação municipal pertinente, sob pena de sujeitar-se o Responsável a ressarcir o erário dos valores pagos indevidamente a esse título**".*

Nesta perspectiva, a Defesa argumenta no sentido da legitimidade da gratificação, porém, não lança nos autos qualquer documentação comprobatória naquele sentido. Verdadeiramente, a instrução informa que *"questionada a Sra. Kelly Cristina Faria Duarte, Diretora de RH apresentou "Esclarecimento ao Tribunal de Contas (evento 14.19)" em que declara nos itens "d" e "e" que a situação foi normatizada através do "Ato da Mesa nº 08-2018 (evento 14.26)" corrigido pelo "Ato da Mesa nº 02-2019 (evento 14.27)" e anexou Relação dos servidores que*



participaram das sessões, contudo, o documento apresentado trata-se apenas de um "Relatório de Gratificações (evento 14.25)" dos servidores que a receberam".

Assim, descumprida a determinação do Tribunal, a qual estabeleceu que o Legislativo deveria demonstrar que os beneficiados, realmente, fazem jus à referida gratificação nos exatos termos da legislação municipal pertinente, restam ofendidos os princípios da moralidade, economicidade e interesse público, pois desarrazoado que todos os servidores da Edilidade recebam tal gratificação sem a correspondente comprovação da contraprestação laboral, ficando o Responsável, sujeito a ressarcir o erário dos valores pagos indevidamente a esse título, conforme expressamente consignado na decisão acima mencionada.

Ainda na seara do Quadro de Pessoal, censurável a **concessão de adicional por tempo de serviço aos servidores comissionados**.

De plano, vislumbra-se a ilegalidade de tal concessão, posto que os cargos *ad nutum* caracterizam-se pelo seu vínculo precário, ao passo que o mencionado adicional é atrelado ao caráter permanente do cargo efetivo.

Nessa acepção, substancial carrear aos autos entendimento do TJSP, que tem decidido pela ilegitimidade desta concessão, conforme Ementa da Apelação Civil¹¹ nº 994.09.240030-8:

CARGO EM COMISSÃO - ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL - IMPROCEDÊNCIA. MANTENÇA. O ocupante de cargo em comissão não tem enquadramento equiparado ao funcionário público, que tem regimento estatutário; a previsão constante do art. 40, § 13, da CF, dispõe claramente a dicotomia que deve ser observada, inclusive com previsão providenciária diversa. Portanto, não comporta ao ocupante de cargo comissionado o percebimento do adicional por tempo de serviço. Recurso negado.

No caso, o dispositivo legal invocado pela Origem para pagamento do adicional (art. 57, §2º, da LC 56/1992 - ev. 61.1, fl. 35) claramente se refere ao servidor efetivo que é nomeado para o exercício de cargo em comissão, disciplinando qual o padrão de vencimento a ser observado para fins de cômputo da vantagem. O §3º do referido dispositivo deixa isso bastante claro, de modo que reforça-se a conclusão da Fiscalização no sentido de que os valores estão sendo pagos a ocupantes exclusivamente de cargos comissionados, sem previsão legal.

Com isso, pugna o *Parquet* de Contas para que se determine a imediata suspensão do pagamento da referida gratificação.

¹¹ 9202910-48.2009.8.26.0000 - <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=4568448&cdForo=0>



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
6ª Procuradoria de Contas

TC-5289.989.18-8
Fl. 7

Não obstante as inúmeras impropriedades relacionadas até aqui, saltam aos olhos as **irregularidades apuradas no Item D.3.6 – Indenizações.**

A título de exemplo, cita-se, dentre os casos similares (evento 14.29), a ocorrência relacionada à servidora Michelle Graciano Campos Trunkl Muntz (evento 14.29, fls. 24/26), admitida em 13/06/2018, com rescisão em 04/09/2018, e com férias indenizadas no montante de R\$ 1.173,63:

VÍNCULO									
PIS/PASEP/INPT 128.61135.22.2 Nome: MICHELLE GRACIANO CAMPOS TRUNKL MUNIZ									
Empregado	Nascimento:	01/11/1984	Nacionalidade:	10 - Brasileiro	CPF:	339.256.498-24			
	Sexo:	F	Raça/Cor:	2 - Branca	Carteira de Trabalho:	00051782			
	Deficiente:	0 - Não deficiente	Ano de Chegada:	-	Série CTPS:	00272			
	Local de Trabalho:	-	Instrução:	09 - Educação superior completa.	Para uso da empresa:				
Admissão	Data de Admissão:	13/06/2018	Tipo de Admissão: 02 - Admissão de empregado com emprego anterior (reemprego) ou						
	Salário Contratual:	3.486,00	Tipo Salário: 1 - Mensal						
	Horas Semanais:	40	CBO: 411010 - Assistente administrativo						
	Tipo de Vínculo: 31 - Servidor regido pelo Regime Jurídico Único (federal, estadual e municipal) e militar, vinculado ao Alvará: Não								
Afastamento	De	Até	Motivo	Qtde Dias Afas	Data:	04/09			
	1)	-	-	00	0000	Causa: 11 - Rescisão de contrato de trabalho sem justa			
	2)	-	-	00		Aviso Prévio: 0,00			
	3)	-	-	00					
Remuneração	Remun.	H Extra	Remun.	H Extra	Remun.	H Extra	Verbas Pagas na Rescisão	Valor	Qtd. Meses
	Jan 0,00		Mai 0,00		Set 469,45		Férias indenizadas:	1.173,63	
	Fev 0,00		Jun 2.112,52		Out 0,00		Multa FGTS:	0,00	
	Mar 0,00		Jul 3.520,86		Nov 0,00		Banco de Horas:	0,00	
	Abr 0,00		Ago 3.520,86		Dez 0,00		Reajuste Coletivo:	0,00	
	13º Adiantamento	-	0,00		13º Parcela Final	09 - 880,22	Gratificações:	0,00	

Todavia, apenas dois dias depois do término desse vínculo, ou seja, em 06/09/2018, a referida servidora foi novamente contratada; posteriormente, teve mais uma vez seu contrato rescindido em 23/10/2018, com férias novamente indenizadas no montante de R\$ 937,35:

VÍNCULO									
PIS/PASEP/INPT 128.61135.22.2 Nome: MICHELLE GRACIANO CAMPOS TRUNKL MUNIZ									
Empregado	Nascimento:	01/11/1984	Nacionalidade:	10 - Brasileiro	CPF:	339.256.498-24			
	Sexo:	F	Raça/Cor:	2 - Branca	Carteira de Trabalho:	00051782			
	Deficiente:	0 - Não deficiente	Ano de Chegada:	-	Série CTPS:	00272			
	Local de Trabalho:	-	Instrução:	09 - Educação superior completa.	Para uso da empresa:				
Admissão	Data de Admissão:	06/09/2018	Tipo de Admissão: 02 - Admissão de empregado com emprego anterior (reemprego) ou						
	Salário Contratual:	3.486,00	Tipo Salário: 1 - Mensal						
	Horas Semanais:	40	CBO: 411010 - Assistente administrativo						
	Tipo de Vínculo: 31 - Servidor regido pelo Regime Jurídico Único (federal, estadual e municipal) e militar, vinculado ao Alvará: Não								
Afastamento	De	Até	Motivo	Qtde Dias Afas	Data:	23/10			
	1)	11/09	11/09	40	0001	Causa: 11 - Rescisão de contrato de trabalho sem justa			
	2)	-	-	00		Aviso Prévio: 0,00			
	3)	-	-	00					
Remuneração	Remun.	H Extra	Remun.	H Extra	Remun.	H Extra	Verbas Pagas na Rescisão	Valor	Qtd. Meses
	Jan 0,00		Mai 0,00		Set 2.934,05		Férias indenizadas:	937,35	
	Fev 0,00		Jun 0,00		Out 3.814,85		Multa FGTS:	0,00	
	Mar 0,00		Jul 0,00		Nov 0,00		Banco de Horas:	0,00	
	Abr 0,00		Ago 0,00		Dez 0,00		Reajuste Coletivo:	0,00	
	13º Adiantamento	-	0,00		13º Parcela Final	10 - 703,01	Gratificações:	0,00	

Passadas algumas semanas, isto é, em 22/11/2018, a mesma servidora é contratada pela terceira vez, em um espaço de tempo inferior a 06 (seis) meses, para a mesma função e com a mesma remuneração de todas as ocasiões anteriores:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
6ª Procuradoria de Contas

TC-5289.989.18-8
Fl. 8

VÍNCULO
PIS/PASEP/NIT: 128.61135.22.2 Nome: MICHELLE GRACIANO CAMPOS TRUNKL MUNIZ
Nascimento: 01/11/1954 Nacionalidade: 10 - Brasileiro CPF: 338.255.498-24
Sexo: F Raça/Cor: 9 - Não informado Carteira de Trabalho: 00051782
Deficiente: 0 - Não deficiente Ano de Chegada: - Série CTPS: 00272
Local de Trabalho: - Para uso da empresa:
Instrução: 09 - Educação superior completa.

Admissão
Data de Admissão: 22/11/2018 Tipo de Admissão: 02 - Admissão de empregado com emprego anterior (reemprego) ou
Salário Contratual: 3.486,00 Tipo Salário: 1 - Mensal
Horas Semanais: 40 CBO: 411010 - Assistente administrativo
Tipo de Vínculo: 31 - Servidor regido pelo Regime Jurídico Único (federal, estadual e municipal) e militar, vinculado ao Agravado: Não

De	Até	Motivo	Qtd Dias Abs.
1)	-	-	00
2)	-	-	00
3)	-	-	00

Des(g)am.
Data:
Causa: -
Aviso Prévio: 0,00

Remun.	H Extra	Remun.	H Extra	Remun.	H Extra	Verbas Pagas na Rescisão	Valor	Qtd. Meses
Jan 0,00		Mai 0,00		Set 0,00		Férias indenizadas:	0,00	
Fev 0,00		Jun 0,00		Out 0,00		Multa FGTS:	0,00	
Mar 0,00		Jul 0,00		Nov 1.056,26		Banco de Horas:	0,00	
Abr 0,00		Ago 0,00		Dez 3.520,86		Resgate Coletivo:	0,00	
13º Adiantamento	- 0,00			13ª Parcela Final	12 - 293,41	Gratificações:	0,00	

Diante desta realidade, fica o questionamento acerca de qual seria o interesse público nessas movimentações.

Em verdade, dita inexistência é grave, não sendo outro o entendimento do Tribunal de Contas sobre o assunto, conforme extrato do voto E. Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, no qual constou reprovação a idêntico arranjo, nos autos das contas anuais da Câmara de Jandira (TC-000844/026/15), exercício de 2015, posicionamento confirmado em sede de Recurso Ordinário (Acórdão publicado no DOE em 28/01/2020):

(...) No entanto, subsistem falhas graves que desautorizam a aprovação das contas.

É o caso da impropriedade apontada no item Despesas com Exonerações/Rescisões Contratuais. A Fiscalização apontou a ocorrência de 36 exonerações de servidores comissionados, sendo que 9 deles foram readmitidos no mesmo exercício, observando, ainda, que são pagas verbas indenizatórias referentes às exonerações.

Acrescentou que as rescisões geraram custo no montante de R\$ 24.977,72 ao erário municipal, contrariando os princípios da economicidade e do interesse público.

(...)

Nesta conformidade, considerando que reiteradas decisões desta Corte determinaram ao Legislativo evitar práticas dessa espécie, desde as contas de 2011 e que a Edilidade embora com tempo hábil, não adotou qualquer medida corretiva, tenho por irregular o procedimento adotado.
(...) (g.n)

Com isso, entende-se que a não imposição de embargo a essa dinâmica implicaria, efetivamente, discricionariedade ilimitada à autoridade nomeante, o que de certo é incongruente à luz dos princípios da Administração Pública, devendo, portanto, severa repressão.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina pelo julgamento de **IRREGULARIDADE**, nos termos do **art. 33, inc. III, alínea 'b'** (infração à norma legal ou regulamentar), e **'c'** (dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico), **c/c § 1º** (reincidência), com proposta de aplicação de **multa**, conforme **artigos 36 e 104, I, II e VI**, todos da **Lei Complementar Estadual 709/1993**, pelos seguintes motivos:

- Item A.2** – inobservância aos artigos 31 e 74 da Constituição Federal, atrelada à ausência de segregações de tarefas dos membros da Comissão de Controle Interno;
- Item D.3.1** – desarrazoada desproporção entre o número de cargos comissionados (206, sendo 199 ocupados) e efetivos (123, dos quais somente 88 ocupados), subvertendo a norma do art. 37, inc. II, da Constituição



Federal, acerca do ingresso no serviço público pela via do concurso público (REINCIDÊNCIA); além de descumprimento do quanto decidido na ADI 2100853-27.2016.8.26.0000;

3. **Item D.3.4** – não comprovação de que os beneficiados, realmente, fazem jus à gratificação de participação em sessões, nos exatos termos da legislação municipal pertinente, ficando o Responsável sujeito a ressarcir os cofres públicos no montante de R\$ 3.136.174,05;
4. **Item D.3.5** – concessão ilegítima de adicional de tempo de serviço aos servidores comissionados, não observando as normas municipais;
5. **Item D.3.6** – concessão de indenizações deturpadas ante reiteradas exonerações e recontrações dos mesmos servidores durante o exercício, frustrando os devidos recolhimentos de encargos, como também utilização inadequada da discricionariedade para provimento e exoneração dos cargos *ad nutum*, em flagrante desrespeito aos princípios da Administração Pública.

Ademais, impende que a Administração adote providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 71, inc. IX, da Constituição Federal e art. 33, inc. X, da Constituição Estadual) e aprimore a gestão da Vereança nos seguintes pontos:

1. **Itens A.1, A.1.1 e B.1.1** – aprimore o eixo do planejamento, estipulando ainda duodécimos que condizem com as reais necessidades do Legislativo;
2. **Itens C.1.1 e C.2.2** – observe aos princípios da economicidade, do interesse público, atentando-se ainda aos princípios licitatórios;
3. **Item D.2** – alimente o Sistema AUDESP com dados fidedignos, atendendo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil (art. 1º da LRF e art. 83 da Lei 4.320/1964), observando o Comunicado SDG 34/2009;
4. **Item D.5** – atenda às recomendações do TCE-SP, sob pena de, no caso de reincidência no descumprimento de normas legais, ter suas contas rejeitadas, sem embargo das sanções do artigo art. 104 da LCE 709/1993.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

JOÃO PAULO GIORDANO FONTES
Procurador do Ministério Público de Contas

40/S